SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098750 - SP (2026/0196784-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA COMO CONDIÇÃO PESSOAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem impetrada contra acórdão de Tribunal estadual, o qual, em agravo em execução penal, determinou a retificação do cálculo para considerar a reincidência como circunstância pessoal incidente sobre a totalidade das penas somadas, fixando o percentual de 60% para fins de progressão de regime e vedando o livramento condicional.

2. Existência de pluralidade de condenações por crime equiparado a hediondo (art. 33 da Lei 11.343/2006). Antes da retificação, aplicavam-se frações distintas (40% para condenação em que o sentenciado era primário e 60% para a condenação em que havia reincidência). O agravante sustenta constrangimento ilegal por suposta violação ao art. 112 da LEP e ao princípio da individualização da pena, bem como indevida vedação ao livramento condicional.

3. O Tribunal de origem manteve a retificação do cálculo, sob o fundamento de que a reincidência incide sobre a totalidade das penas unificadas e pode ser reconhecida na fase executória, ainda que não considerada na fase de conhecimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na execução penal, a reincidência pode ser reconhecida pelo Juízo da execução como condição pessoal do apenado e incidir sobre a totalidade das penas somadas, repercutindo no cálculo da progressão de regime com a aplicação do

Documento eletrônico VDA59720454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b27fc3cb-5641-4110-a42b-9df4b9f9f249

percentual de 60%, sem ofensa à coisa julgada ou ao princípio da *non reformatio in pejus.*

5. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a uniformização do cálculo de benefícios executórios após a unificação das penas, afastando a aplicação de frações distintas e mantendo a vedação ao livramento condicional segundo a natureza dos delitos e a condição pessoal do sentenciado.

III. Razões de decidir

6. O Juízo da execução penal não se vincula ao emprego dado pelo Juízo de conhecimento aos registros criminais, estando adstrito ao *quantum* de pena, ao regime inicial e à substituição da pena, podendo reconhecer e aplicar a reincidência como condição pessoal na concessão de benefícios, nos termos do art. 66 da LEP.

7. A reincidência caracteriza circunstância de caráter pessoal que incide sobre a totalidade das penas unificadas (art. 111 da LEP) e repercute no cálculo de benefícios executórios, sem violar a coisa julgada ou o princípio da *non reformatio in pejus.*

8. Para reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, aplica-se o percentual de 60% para fins de progressão de regime (art. 112, VII, da LEP, redação da Lei 13.964/2019), e, em crimes hediondos sem resultado morte praticados antes da Lei 13.964/2019, a fração de 3/5 também é prevista (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990 e art. 112, VI, da LEP).

9. A retificação do cálculo para afastar frações distintas e aplicar a reincidência sobre a execução como um todo observa a individualização da execução penal e a natureza dos delitos, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b27fc3cb-5641-4110-a42b-9df4b9f9f249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098750 - SP (2026/0196784-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA COMO CONDIÇÃO PESSOAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem impetrada contra acórdão de Tribunal estadual, o qual, em agravo em execução penal, determinou a retificação do cálculo para considerar a reincidência como circunstância pessoal incidente sobre a totalidade das penas somadas, fixando o percentual de 60% para fins de progressão de regime e vedando o livramento condicional.

2. Existência de pluralidade de condenações por crime equiparado a hediondo (art. 33 da Lei 11.343/2006). Antes da retificação, aplicavam-se frações distintas (40% para condenação em que o sentenciado era primário e 60% para a condenação em que havia reincidência). O agravante sustenta constrangimento ilegal por suposta violação ao art. 112 da LEP e ao princípio da individualização da pena, bem como indevida vedação ao livramento condicional.

3. O Tribunal de origem manteve a retificação do cálculo, sob o fundamento de que a reincidência incide sobre a totalidade das penas unificadas e pode ser reconhecida na fase executória, ainda que não considerada na fase de conhecimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 611995e7-5c6e-441b-9ef3-23c38b836cb4

4. A questão em discussão consiste em saber se, na execução penal, a reincidência pode ser reconhecida pelo Juízo da execução como condição pessoal do apenado e incidir sobre a totalidade das penas somadas, repercutindo no cálculo da progressão de regime com a aplicação do percentual de 60%, sem ofensa à coisa julgada ou ao princípio da *non reformatio in pejus.*

5. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a uniformização do cálculo de benefícios executórios após a unificação das penas, afastando a aplicação de frações distintas e mantendo a vedação ao livramento condicional segundo a natureza dos delitos e a condição pessoal do sentenciado.

III. Razões de decidir

6. O Juízo da execução penal não se vincula ao emprego dado pelo Juízo de conhecimento aos registros criminais, estando adstrito ao *quantum* de pena, ao regime inicial e à substituição da pena, podendo reconhecer e aplicar a reincidência como condição pessoal na concessão de benefícios, nos termos do art. 66 da LEP.

7. A reincidência caracteriza circunstância de caráter pessoal que incide sobre a totalidade das penas unificadas (art. 111 da LEP) e repercute no cálculo de benefícios executórios, sem violar a coisa julgada ou o princípio da *non reformatio in pejus.*

8. Para reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, aplica-se o percentual de 60% para fins de progressão de regime (art. 112, VII, da LEP, redação da Lei 13.964/2019), e, em crimes hediondos sem resultado morte praticados antes da Lei 13.964/2019, a fração de 3/5 também é prevista (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990 e art. 112, VI, da LEP).

9. A retificação do cálculo para afastar frações distintas e aplicar a reincidência sobre a execução como um todo observa a individualização da execução penal e a natureza dos delitos, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por THIAGO DA SILVA ALVES contra decisão na qual a Presidência indeferiu liminarmente a ordem, em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 36/37):

> *Cuida-se de impetrado em favor de THIAGO DA SILVA Habeas Corpus ALVES em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CÁLCULO DE PENA - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DO SENTENCIADO - REJEIÇÃO - Reincidência Circunstância pessoal que se estende à totalidade das penas somadas,*

Documento eletrônico VDA59379347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 611995e7-5c6e-441b-9ef3-23c38b836cb4

mesmo quando não reconhecidas na fase de conhecimento - Precedentes - Correta determinação de retificação do cálculo - Decisão mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Consta dos autos que foi fixado o percentual de 60% (sessenta por cento) para fins de progressão de regime em relação a ambas as condenações pelo crime do da art. 33 , com vedação ao livramento condicional, sob o fundamento de que aLei n. 11.343/2006 reincidência deve ser considerada para todos os crimes em execução.

Consta ainda que, antes da retificação, estavam sendo aplicadas frações distintas, com 40% (quarenta por cento) para a condenação em que o reeducando era primário e 60% (sessenta por cento) para a condenação em que havia reincidência, tendo o Ministério Público requerido a homologação do cálculo anterior.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a aplicação de fração única de 60% (sessenta por cento) para todas as condenações viola a disciplina do da LEP e o princípio da individualização da art. 112 pena, impondo lapso uniforme sem considerar a natureza dos delitos e a condição pessoal do sentenciado.

Alega que a reincidência não pode produzir efeito sobre todas as condenações somadas na execução penal, devendo incidir apenas nas condenações em que o reeducando efetivamente ostentava tal condição, razão pela qual é indevida a extensão do percentual de 60% (sessenta por cento) à condenação em que era primário em crime hediondo ou equiparado.

Argumenta que a vedação ao livramento condicional é ilegal, por decorrer da mesma aplicação indevida da reincidência sobre todas as condenações, sem distinção da natureza dos crimes e do tempo de sua prática, devendo ser restabelecidos os parâmetros anteriormente adotados no cálculo homologado pelo Juízo.

Requer, em suma, a concessão da ordem para determinar a retificação do cálculo de penas, com o restabelecimento das frações de 40% (quarenta por cento) para a condenação em que o sentenciado era primário e de 60% (sessenta por cento) para a condenação em que havia reincidência, bem como o afastamento da vedação ao livramento condicional, nos termos do cálculo anteriormente apresentado.

No presente agravo, alega que, *"[p]or ocasião da primeira condenação, ainda que se trate de crime equiparado a hediondo (art. 33 da Lei nº 11.343/06), o paciente era primário com relação a esta espécie de delito"* (e-STJ fl. 50).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59379347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 611995e7-5c6e-441b-9ef3-23c38b836cb4

Ora, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o Juízo da execução penal não está vinculado ao emprego dado pelo Juízo de conhecimento aos registros criminais do apenado, estando adstrito tão somente ao *quantum* de pena estabelecido, ao regime inicial fixado ou à eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ressalvadas as hipóteses, nesse último caso, de conversão por descumprimento injustificado ou de incompatibilidade em virtude de nova condenação.

Em outras palavras, as condições pessoais do apenado, tal como a reincidência, ainda que não sejam reconhecidas na condenação, devem ser observadas pelo Juízo das execuções para concessão de benefícios, já que tal proceder encontra-se na sua esfera de competências, definida no art. 66 da Lei de Execução Penal, descabendo falar-se em *reformatio in pejus* ou em violação à coisa julgada material, mas em individualização da pena relativa à apreciação de institutos próprios da execução penal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL QUE INCIDE SOBRE O TOTAL DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DAS REPRIMENDAS COM O FIM DE APLICAR DIFERENTES PERCENTUAIS PARA CADA UMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O acórdão combatido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de que a reincidência consiste em condição pessoal, relacionando-se, portanto, à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas. Como tal, a reincidência deve segui-lo durante toda a execução penal, não havendo falar, sequer, em ofensa aos limites da coisa julgada, quando não constatada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória, mas reconhecida pelo Juízo executório.*
>
> ***2. Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas" (HC 307.180/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 16/4/2015, DJe 13/5/2015).***
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 711.428/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022, grifo nosso.)

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL QUE DEVE SER CONSIDERADA NA FASE DE EXECUÇÃO E INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. PERCENTUAL APLICADO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO SEM RESULTADO MORTE. 60% OU 3/5 DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59379347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 611995e7-5c6e-441b-9ef3-23c38b836cb4

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que "(...) a não incidência da reincidência na fase de conhecimento não impede o reconhecimento dos seus efeitos na fase executória, não havendo falar em ofensa aos limites da coisa julgada ou ao princípio da non reformatio in pejus" (AgRg no HC 380.357/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2018).

2. "A reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios" (REsp 1957657/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2021).

3. Tratando-se de reincidente específico condenado por crime hediondo sem resultado morte praticado antes da Lei n. 13.964/19, deve ser aplicada a fração de 3/5 prevista tanto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, vigente à época dos fatos, quanto na nova redação do art. 112, inciso VI, da Lei de Execução Penal - LEP, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.986.299/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reincidência, por se tratar de condição especial, incide sobre a totalidade da pena para fins de concessão de benefícios, ainda que não considerada pelo Juízo da condenação, sem que isso importe violação da coisa julgada ou do princípio do non reformatio in pejus.

2. Evidenciada a condição de reincidente específico pelo delito de tráfico de drogas, no curso da execução, não se verifica ilegalidade no estabelecimento da fração de 60% para a progressão de regime, consoante art. 112, VII, da Lei nº 7.210/1984.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 663.407/DF, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios.

2. Certamente, não cabe ao Juízo da Execução rever a sentença a cumprir, sob pena de violar a coisa julgada. Contudo, quando houver registro de condenação definitiva por mais de um crime, em processos distintos, é de sua competência, no momento da aplicação do art. 111 da LEP, com fins exclusivos de examinar benefícios do sistema progressivo, averiguar a natureza dos delitos (comum, hediondo ou outros a ele equiparados) e a

Documento eletrônico VDA59379347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 611995e7-5c6e-441b-9ef3-23c38b836cb4

circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência), dados que interferem, tão somente, na individualização da execução penal.

3. Como o agravado registra pluralidade de condenações, a condição de reincidente passou a reger a execução como um todo. Exige-se daquele que viola reiteradamente o ordenamento jurídico o cumprimento de condições mais rigorosas antes de se atenuarem os rigores da pena aplicada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.824.437/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 29/11/2019, grifo nosso.)

Nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, quando presente mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, deverá o Juízo da execuções avaliar a natureza dos delitos pelos quais o apenado foi condenado, bem como suas circunstâncias pessoais, uma vez que tais aspectos tem ressonância na individualização da execução penal.

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXECUTADO QUE JÁ TINHA CONTRA SI CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUANDO VEIO A PRATICAR O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDIÇÃO DE REINCIDENTE APLICÁVEL A TODAS AS CONDENAÇÕES DE MESMA NATUREZA. LEI 13.964/2019. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte consolidou-se no sentido de que a reincidência é circunstância pessoal que interfere na integralidade da execução, e não somente nas penas em que ela tiver sido reconhecida.

Precedentes: AgRg no HC 660.579/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021; AgRg no HC 616.696/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgRg no HC n. 509.877/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 27/6/2019; AgRg no HC n. 450.475/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/11/2018.

3. Não obstante a entrada em vigor da Lei. n. 13.964/2019, esta Corte manteve entendimento de que "a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se

Documento eletrônico VDA59379347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 611995e7-5c6e-441b-9ef3-23c38b836cb4

justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas" (AgRg no HC 616.696/SP, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 18/12/2020). No mesmo sentido, as decisões monocráticas: REsp 1.957.643/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 18/02/2022; REsp 1.978.212/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 10/02/2022; REsp 1.977.504/MT, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 02/02/2022; HC 714.220/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 02/02/2022.

4. No caso concreto, quando o paciente praticou o crime de tráfico de drogas, em 2021, já tinha contra si condenação definitiva anterior por outro crime hediondo com resultado morte (homicídio qualificado), devendo ser considerado reincidente em crime hediondo ou equiparado conforme a letra do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal (na redação da Lei 13.964/2019) que prevê a aplicação, para fins de progressão de regime, da necessidade de cumprimento da fração de "60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)".

5. ***Diante desse contexto, não merece reparos o acórdão do Tribunal de Justiça, visto que limitou o alcance da reincidência aos crimes hediondos ou equiparados cometidos pelo apenado, observando a distinção prevista na Lei 13.964/2019 em relação aos crimes comuns, não alcançados pelos efeitos da reincidência.***

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 833.497/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios.

2. Certamente, não cabe ao Juízo da Execução rever a sentença a cumprir, sob pena de violar a coisa julgada. ***Contudo, quando houver registro de condenação definitiva por mais de um crime, em processos distintos, é de sua competência, no momento da aplicação do art. 111 da LEP, com fins exclusivos de examinar benefícios do sistema progressivo, averiguar a natureza dos delitos (comum, hediondo ou outros a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência), dados que interferem, tão somente, na individualização da execução penal.***

3. Como o agravado registra pluralidade de condenações, a condição de reincidente passou a reger a execução como um todo. Exige-se daquele que viola reiteradamente o ordenamento jurídico o cumprimento de condições mais rigorosas antes de se atenuarem os rigores da pena aplicada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.824.437/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 29/11/2019. Grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 611995e7-5c6e-441b-9ef3-23c38b836cb4

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: 611995e7-5c6e-441b-9ef3-23c38b836cb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.750 / SP

Número Registro: 2026/0196784-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048879320268260041 00069808420208260026 48879320268260041 69808420208260026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO DA SILVA ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:00
Código de Controle do Documento: 6dff8789-c4b0-40f5-ac6d-dd8366e8f5b3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:00
Código de Controle do Documento: 6dff8789-c4b0-40f5-ac6d-dd8366e8f5b3